

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.256, DE 2024

Institui a Lei de Aprimoramento do Sistema de Alertas Meteorológicos, visando à melhoria na precisão e antecedência dos alertas sobre chuvas intensas e riscos associados.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.256/2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, tem por finalidade instituir a chamada Lei de Aprimoramento do Sistema de Alertas Meteorológicos. Seu objetivo central é reforçar a capacidade nacional de monitoramento e previsão de eventos climáticos extremos, de modo a ampliar a segurança das populações em áreas de risco e subsidiar a atuação da Defesa Civil, bem como de órgãos estaduais e municipais de proteção e resposta.

A proposição estabelece parâmetros para integrar tecnologias de previsão avançada e sistemas de alerta, indicando, em especial, competências relacionadas ao Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) e ao Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN). Além disso, prevê fontes de financiamento já disponíveis ao Poder Executivo e define diretrizes gerais para a articulação federativa em torno do tema, buscando dar maior robustez e efetividade ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O projeto não possui apensos.



* C D 2 5 8 8 1 4 4 6 1 5 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), o Projeto de Lei nº 2.256/2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, busca instituir a chamada “Lei de Aprimoramento do Sistema de Alertas Meteorológicos”, para criar um programa nacional voltado a integrar tecnologias avançadas de previsão e monitoramento de eventos climáticos extremos.

O mérito da iniciativa é indiscutivelmente relevante. O deputado autor demonstra sensibilidade e visão estratégica ao propor o fortalecimento do sistema de alertas meteorológicos, tema de alta relevância diante do agravamento dos eventos climáticos extremos que afetam o Brasil. Sua preocupação com a precisão das previsões, a ampliação da cobertura geográfica e a integração com a defesa civil reforça o compromisso parlamentar com a proteção da vida, do patrimônio e da segurança das comunidades mais vulneráveis. Trata-se de um esforço louvável que merece acolhida por este Parlamento.

Entretanto, ao estabelecer atribuições diretas ao INMET e ao CEMADEN (art. 2º do PL), a proposição invade a esfera de competência do Poder Executivo, que detém a prerrogativa de organizar e disciplinar a atuação



* C D 2 5 8 8 1 4 4 6 1 5 0 0 *

de suas entidades. Tal vício de iniciativa torna a redação original problemática. Da mesma forma, a previsão do art. 6º, sobre competências executivas, e o art. 5º, que não inova quanto às fontes de recursos, padecem de impropriedade legislativa.

Dessa forma, o voto é pela aprovação da proposição na forma de substitutivo, de modo a harmonizar seu conteúdo com a Lei nº 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. No substitutivo, propõe-se a inclusão, no art. 4º da referida lei, de uma nova diretriz: “a melhoria contínua do monitoramento meteorológico e do acompanhamento de eventos climáticos extremos, com base em ciência, inovação tecnológica e integração institucional”.

No art. 5º, acrescenta-se novo objetivo: “aprimorar a capacidade nacional de previsão e monitoramento de eventos climáticos extremos, assegurando a produção de informações tempestivas e de qualidade para subsidiar os sistemas de alerta e as ações de proteção e defesa civil”.

Já no art. 6º, entre as competências da União, sugere-se a inclusão de um novo inciso: “promover a integração e o fortalecimento do monitoramento meteorológico e do acompanhamento de eventos climáticos extremos, em articulação com os órgãos técnicos e instituições de pesquisa nacionais e internacionais”.

Essas alterações preservam a intenção do autor, ao mesmo tempo em que evitam a usurpação de competências executivas e reforçam a política pública já existente.

Assim, diante do exposto, o parecer é pela aprovação do PL nº 2.256/2024, na forma do substitutivo apresentado, que introduz na Lei nº 12.608/2012 diretrizes, objetivos e atribuições adequadas à União, assegurando maior robustez e atualização ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, sem afronta às competências constitucionais do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 8 8 1 4 4 6 1 5 0 0 *

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-15338

Apresentação: 23/09/2025 15:28:36.603 - CDU
PRL 1 CDU => PL 2256/2024
PRL n.1



* C D 2 2 5 8 8 1 4 4 6 1 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258814461500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.256, DE 2024

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para incluir diretrizes, objetivos e atribuições voltadas ao aprimoramento do monitoramento meteorológico e do acompanhamento de eventos climáticos extremos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º

.....

.....

VII – melhoria contínua do monitoramento meteorológico e do acompanhamento de eventos climáticos extremos, mediante o uso de ciência, inovação tecnológica e integração institucional.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º

.....

.....

XVIII – aprimorar a capacidade nacional de previsão e monitoramento de eventos climáticos extremos, assegurando a produção de informações tempestivas e de qualidade para subsidiar os sistemas de alerta e as ações de proteção e defesa civil.” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 6º

.....

.....



* C D 2 5 8 8 1 4 4 6 1 5 0 0 *

XV – promover a integração e o fortalecimento do monitoramento meteorológico e do acompanhamento de eventos climáticos extremos, em articulação com os órgãos técnicos e instituições de pesquisa nacionais e internacionais.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-15338



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258814461500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores



* C D 2 2 5 8 8 1 4 4 6 1 5 0 0 *